



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.136, DE 2025** **(Do Sr. Diego Garcia)**

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as famílias com mais de três filhos, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2025**

**(Do Sr Diego Garcia)**

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as famílias com mais de três filhos, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º da Lei Nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão, híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

VI - Pais ou mães de mais de três filhos menores de 18 anos ao adquirir veículos de 7 lugares ou mais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil atravessa uma grave crise demográfica, marcada por uma acentuada queda na taxa de natalidade e pelo acelerado envelhecimento da população. Esse fenômeno coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário nacional, que depende da entrada contínua de novos contribuintes ativos para manter o equilíbrio atuarial e garantir os benefícios às gerações mais velhas. Valorizar as famílias com mais filhos, portanto, não é apenas uma política de proteção social, mas uma medida estratégica para garantir o futuro econômico e previdenciário do país.

A própria Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de lhe assegurar especial proteção. Contudo, pouco se



tem feito para apoiar de forma concreta os lares que assumem o desafio de acolher e educar um número maior de filhos — missão que demanda mais recursos, mais tempo, e uma logística cotidiana mais complexa. Entre essas necessidades, destaca-se a de um meio de transporte adequado à sua estrutura familiar.

A proposta respeita o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º da Constituição), ao reconhecer que famílias com mais filhos, embora muitas vezes economicamente fragilizadas, arcam com ônus sociais que beneficiam toda a coletividade — ao formar novos cidadãos, sustentar a rede de cuidados e contribuir para o dinamismo demográfico. A isenção fiscal aqui proposta não representa privilégio, mas sim uma adequação à capacidade contributiva da família.

Além disso, a medida incentiva a aquisição de veículos com motorização renovável, híbrida ou elétrica, em conformidade com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil no combate às mudanças climáticas.

Dessa forma, a proposta concilia responsabilidade fiscal, justiça tributária, proteção à família e incentivo à sustentabilidade, sendo plenamente oportuna e merecedora do apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Diego Garcia**

**Deputado Federal - Republicanos/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro1995-349817-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**